



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415036

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29249

Apelação Cível **Processo nº 1001229-81.2023.8.26.0095**

Relator(a): LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

AÇÃO ORDINÁRIA – Incompetência recursal deste E. Tribunal de Justiça, porquanto o valor atribuído à causa não supera o equivalente a 60 salários mínimos – Inteligência da norma do art. 98, I, da CF, do art. 41, *caput* e §1º, da LF nº 9.099/95 e do art. 2º, §1º, da LF nº 12.153/09 – Recurso não conhecido, determinando-se a remessa ao Colégio Recursal competente.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por Ana Maria Trevisan Bissoli em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, na qual busca a autora a condenação do requerido à reparação de danos morais e materiais em razão da negativa, por parte do Instituto, de realização de cirurgia de artroplastia total do joelho esquerdo, oportunidade em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 19.080,00.

Julgou-se a ação parcialmente procedente, condenando-se o requerido ao pagamento de R\$ 14.080,00, a título de reparação dos danos materiais, afastando-se, por outro lado, a reparação dos danos morais. Em decorrência da sucumbência recíproca, o requerido viu-se condenado ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico; a autora, por sua vez, viu-se condenada ao pagamento dos 25% restantes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da sucumbência.

Em sede de apelação, o requerido postula a reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

À vista da regra do artigo 10 do Código de Processo Civil, foram as partes instadas a dizer acerca de eventual incompetência recursal desta E. Câmara (fls. 149), manifestando-se somente o IAMSPE (fls. 148 e 149).

É o relatório.

Cumprе reconhecer a incompetência desta E. Câmara de Direito Público, com remessa dos autos ao Colégio Recursal, à luz da regra do artigo 98, I, da Constituição Federal e do artigo 41, *caput* e §1º, da Lei Federal 9.099/95, porquanto o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Mais que isto, não estão presentes as hipóteses previstas na regra do artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009, as quais afastariam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deixa-se de reconhecer a nulidade da r. sentença, entretanto, pois não há de se falar em incompetência do juízo quando ausente Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, a exemplo do que ocorre em Brotas. É o que se retira da regra do artigo 8º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.203/2014, tanto quanto, a *contrario sensu*, da norma do artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, cuja transcrição sequencial aqui se faz:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAP:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 2º, §4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Nesses termos, não conheço do recurso, à vista da regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator